

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

VOTO EM SEPARADO: DEPUTADO ANTONIO NOGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 7.050, DE 25.06.2002.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para definir como infração o transporte de bebidas alcoólicas na condição que especifica.

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei 7.050, de 25 de junho de 2000, intenta para incluir dispositivo, no capítulo que trata das infrações de trânsito, definindo como infração gravíssima, punível com multa e retenção do veículo até o saneamento da irregularidade, o transporte de bebida alcoólica na cabine de passageiros do veículo. A ele não foram apresentados nenhum projeto e durante o prazo regimental não foram apresentados emendas.

O último Relator designado foi o deputado Gonzaga Patriota que apresentou parecer favorável ao projeto em epígrafe.

Pedi vista do Projeto para melhor análise e o devolvo com o seguinte parecer:

A proposição ora apreciada, tem como cerne o efeito preventivo, via redução de oportunidade, do consumo de álcool por parte do condutor do veículo.

Porém, após análise mais detalhada da Proposição, entendo que o condutor do veículo ao cometer a ilicitude de ingerir bebida alcoólica ao volante, assume o risco do delito, pois, o art. 165 da Lei nº 9.503/97 diz que:

"Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277".

A alteração do dispositivo do Código Nacional de Trânsito, aprovado no Senado Federal, e que recebe Parecer favorável do ilustre Relator Deputado Gonzaga Patriota, no meu entender, é de medida extrema.

Face o exposto, manifesto-me contrário ao Parecer do Relator, pedindo a esta egrégia Comissão a rejeição do Projeto de Lei nº 7.050, de 2002, na forma do substitutivo, anexo.

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2003.

Deputado ANTONIO NOGUEIRA

Relator/Voto vista

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.050, DE 2002.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para definir como infração o transporte de bebidas alcoólicas na condição que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 165-A:

"Art. 165-A. Fica proibido o transporte de bebida alcoólica na cabine do motorista, em veículos de transporte coletivo de passageiros, como também nos referido veículos, o porte, por passageiro, de recipiente com mais de 350 ml de substância alcoólica".

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2003.

Deputado ANTONIO NOGUEIRA

Relator/voto Vista

